



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046603-14.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OSNIL MARTINATTI NETO e MARINA RICCI DE OLIVEIRA, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1046603-14.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelantes: Osnil Martinatti Neto e Marina Ricci de Oliveira

Apelada: Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anonima Operadora

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mario Henrique Gebran Schirmer

VOTO Nº 1.845

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Atraso de voo – Recolocação em voo no dia seguinte, com chegada ao destino final com 15 horas de atraso – Sentença de procedência, condenando a companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como danos morais de R\$ 3.000,00 por autor – Inconformismo dos autores, pleiteando a majoração da condenação dos danos morais e das verbas sucumbenciais – Adoção do modelo bifásico para apuração do quantum indenizatório – Majoração para o valor de R\$ 4.000,00 para cada autor a título de danos morais que se mostra proporcional e razoável com as peculiaridades do caso concreto - Termo inicial dos juros que é data da citação (art. 405, do Código Civil) – Correção monetária que flui a partir da data da fixação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça) – Verbas honorárias sucumbenciais fixadas em 15% sobre o valor da condenação - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ONSIL MARTINATTI NETO e MARINA RICCI DE OLIVEIRA na ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, contra a r. sentença de fls. 176/186, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 1.843,15, bem como em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores.

Apelam os autores (fls. 189/202) aduzindo, em síntese, que o a chegada no destino com atraso de 15 horas, bem como perda do voo de conexão e realocação em itinerário diverso no voo enseja a majoração dos danos morais fixados pelo Juízo *a quo* para R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada um dos autores). Apontam que não houve apoio material durante o período de atraso, de modo que pernотaram nas dependências do aeroporto e custearam despesas extras. Argumenta a necessidade de majoração das verbas honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. Pleiteia a majoração da condenação a título de danos morais, bem como das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 203/204).

Contrarrazões às fls. 208/217.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 167), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de atraso em voo internacional, com perda da conexão e posterior realocação em voo no dia seguinte, com chegada no destino com 15 horas de atraso.

Inicialmente, convém destacar que o presente recurso visa somente à majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores para R\$ 10.000,00). A

questão relativa ao cabimento dos danos morais, bem como dos danos materiais, por não terem sido objeto de impugnação específica em sede recursal, sofrem a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva às alegações que a parte deixou de fazer, embora não houvesse óbice para tanto. A elas se dá o mesmo tratamento que às alegações realizadas e não acolhidas, se concernentes à mesma causa de pedir (EResp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

Narram os autores que adquiriram passagem aérea para voo internacional com a rota Roma – Madri – Guarulhos/SP, marcado para 13/10/2023 (com partida às 20h20min e chegada 05h50min do dia seguinte, 14/10/2024 – fls. 44/45 e 46/51), e que, em virtude de atraso na conexão do voo de Roma para Madri, perderam o voo seguinte com destino à Guarulhos, sendo relocados para voo novo de Madri para Guarulhos com saída às 12h15min do dia 14/10/2023, e chegada às 18h30min do mesmo dia, chegando no destino final com atraso de 15 horas.

Adotando-se o modelo bifásico de definição do *quantum* indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial. Essa C. 11ª Câmara de Direito Privado, já se manifestou no sentido de que, em se tratando de atraso em voo internacional pelo período de 15 horas, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da ré – Impossibilidade de embarque no voo de partida e atraso global de mais de 15 horas – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora – Danos materiais comprovados documentalmente pelo autor – DANOS MORAIS – Convenção de Montreal que fixa patamar indenizável na seara dos danos materiais – Por seu turno, referido tratado internacional, per se, não exclui ou limita a indenização por danos extrapatrimoniais compensatórios, cuja força normativa promana do art. 5º, inc. V e X, da CF – Danos morais compensatórios que não se confundem com os punitive damages, contemplados no sistema de common law, de modo que a preocupação manifestada em sede de trabalhos preparatórios para a redação das normas da Convenção, não se justifica em relação à caracterização dos danos extrapatrimoniais compensatórios em nosso país – Ressalva em relação aos danos morais compensatórios, que é consentânea com a tese fixada pelo STF no julgamento dos RE 636.331/RJ e ARE 766.619/SP – Precedente recente do STF quanto à inexistência de limitação nesta seara (Tema 1.240) – Circunstâncias do caso concreto que denotam abalo extrapatrimonial, que desborda do mero dissabor – Fixação do montante em R\$ 5.000,00, que se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos – Atendimento à razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso, sem caracterizar deslocamento patrimonial indevido - Com espeque na responsabilidade contratual da ré, os juros moratórios da verba indenizatória por danos morais devem ser contados a partir da citação – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1095703-29.2023.8.26.0100; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença fixando a indenização em R\$ 3.000,00. Apelação somente das autoras, pretendendo R\$ 8.000,00 para cada uma e a majoração da verba honorária. Voo: Orlando – São Paulo, com conexão em Atlanta. Atraso global de 15 horas. Falta de prova de ofensa a qualquer direito essencial. Efeitos morais da violação do direito de embarcar e chegar ao destino no horário programado e falta de suporte material integral razoavelmente compensados pela indenização concedida. Fixação mantida. Pretensão, ainda, de elevação da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação. Acolhimento. Para melhor remunerar o patrono das autoras,

justifica-se, porque o valor da condenação não é alto, aumentar os honorários para 20%. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1126707-84.2023.8.26.0100; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Considerando que no caso em tela não houve situações excepcionais de abalos sofridos pelos autores, além daquelas anteriormente expostas sobre os efeitos do atraso na realocação do voo, bem como que as despesas decorrentes da ausência de apoio material foram objeto de quantificação dos danos materiais, a **indenização será fixada no valor de R\$ 4.000,00 para cada um dos autores, valor este que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Quanto aos consectários legais, os juros de mora decorrentes de condenação a danos morais têm por termo inicial a data da citação (art. 405, do Código Civil), e a correção monetária começa a fluir a partir da data da fixação da condenação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça), devendo-se utilizar a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Provido o recurso de apelação da autora no tocante à condenação indenizatória, com a consequente reforma da r. sentença e procedência da demanda (levando-se em consideração que a fixação de danos morais abaixo do pleiteado não gera a parcial procedência do pedido – Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça), as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser pagos pela ré.

Quanto ao valor das verbas sucumbenciais, o valor fixado pelo Juízo *a quo* (10% sobre o valor da condenação – R\$ 8.000,00 = R\$ 800,00) importa recebimento de valor incondizente com a complexidade do caso, pelo que fixo o percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, majorando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, bem como para fixar os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados a partir da publicação do acórdão.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica